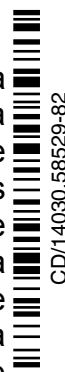


EMENDA Nº de 2014.
(A Medida Provisória nº 651, de 2014).

Dispõe sobre os fundos de índice de renda fixa, sob a responsabilidade tributária na integralização de cotas de fundos ou clubes de investimento por meio da entrega de ativos financeiros; sobre a tributação das operações de empréstimos de ativos financeiros; sobre a isenção de imposto sobre a renda na alienação de ações de empresas pequenas e médias; prorroga o prazo de que trata a Lei nº 12.431, de 24 de junho de 2011; e dá outras providências.



CD/14030.58529-82

A Lei nº 9.532, de 10 de novembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 32-A Nos fundos de investimento constituídos sob a forma de condomínio fechado e que admitam a negociação das suas cotas em mercados organizados de bolsa de valores ou de balcão, a responsabilidade pelo recolhimento do imposto sobre a renda devido na distribuição de rendimentos e amortização de cotas que o valor exceder o respectivo custo de aquisição é da instituição ou entidade que, embora não seja fonte pagadora original, faça o pagamento ao beneficiário final.

§1º Exclusivamente na distribuição de rendimentos pelos Fundos de Investimento Imobiliário, nos termos do art. 3º, inciso III da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, a responsabilidade pela retenção e recolhimento do imposto de renda devido será do administrador do respectivo fundo.

§2º A bolsa de valores ou a entidade de balcão organizado no qual as cotas do fundo sejam negociadas deverá enviar à instituição ou entidade a que se refere o caput as informações sobre o custo de aquisição para a apuração da base de cálculo do imposto sobre a renda devido pelo investidor, caso a

aquisição do ativo tenha sido realizada por intermédio dessa instituição ou entidade.

§3º Nos casos em que a alienação das cotas seja realizada por intermédio de instituição ou entidade diferente da que foi utilizada para a aquisição do ativo, o investidor poderá autorizar, expressamente, a bolsa de valores ou a entidade de balcão organizado no qual as cotas do fundo sejam negociadas a enviar as informações sobre o custo de aquisição das cotas para apuração da base de cálculo do imposto devido pelo investidor aos responsáveis tributários referidos no *caput*.

§4º Nas negociações de cotas no mercado secundário que não tenham sido realizadas em bolsas de valores ou em entidade de balcão organizado, ou no resgate de cotas, caberá ao investidor fornecer ao responsável tributário referido no *caput* a data de realização do negócio, a quantidade e o custo de aquisição da cota e outras informações que se façam necessárias para a apuração da base de cálculo do imposto sobre a renda devido, cuja comprovação será feita por meio de nota de corretagem de aquisição, de boletim de subscrição, de instrumento de compra, venda ou doação, de declaração de imposto sobre a renda do investidor ou de declaração do custo médio de aquisição, conforme modelo a ser disponibilizado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

§5º A falta da autorização de que trata o §3º ou a falta da comprovação do custo de aquisição ou do valor da aplicação financeira implicam considerar o custo de aquisição igual a zero, para fins de cômputo da base de cálculo do imposto sobre a renda devido.

§6º O investidor é responsável pela veracidade, integridade e completude das informações prestadas e constantes dos documentos dispostos no §3º.

§7º O recolhimento do imposto sobre a renda deverá ser efetuado com observância do disposto no inciso I do *caput* do art. 70 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005”. (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Tem havido grande crescimento do número de fundos de investimento constituídos sob a forma de condomínio fechado cujas cotas são admitidas à negociação nos mercados secundários de bolsa e de balcão organizado. O principal exemplo é o fundo de investimento imobiliário, sem prejuízo de novas modalidades que estão surgindo, como os fundos de infraestrutura e, agora, os ETF's (de renda fixa ou mesmo os de ações – já existentes).

A regulamentação atual impõe ao administrador dos fundos constituídos sob a forma de condomínio fechado, cujas cotas são admitidas à negociação nos mercados secundários de bolsa e de balcão organizado, a responsabilidade pelo recolhimento do imposto sobre a renda devido. Contudo, o administrador não tem acesso às informações necessárias para estabelecer base de cálculo do imposto devido.

Considerando que a Medida Provisória nº 651 regulamentou a responsabilidade pelo recolhimento do imposto sobre a renda devido para os Fundos de Índice de Renda Fixa, conforme disposto no art. 4º, solicitamos o mesmo ajuste para os fundos fechados, de forma permitir o correto e efetivo recolhimento do imposto devido.

Sala das Sessões, em de julho de 2014.

Deputado **PAES LANDIM**

